

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Nº Processo 202077000250 – Número Único: 0000404-36.2020.8.25.0048

Autor: ROMARIO SILVA SENA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ESCLARECIMENTO DE PONTOS DE DIVERGÊNCIAS

Quanto aos pontos contestados no laudo confeccionado em 05 de julho de 2021:

- 1) O grau de acuidade **auditiva**, embora não possa ser quantificado, pode ser avaliado de forma qualitativa ao exame físico neurológico através de testes clínicos – teste de Rinne, testes de Weber e CALFRAST (*Calibrated Finger Rub Auditory Screening Test*). Tais testes, inclusive, permite diferenciar entre uma perda auditiva de condução ou neurosensorial.
- 2) A paralisia facial periférica não traz apenas prejuízos estéticos ao indivíduo; é importante ressaltar o prejuízo na função palpebral e na mastigação/deglutição decorrentes de fraqueza na musculatura facial; não menos importante ainda são os danos psicológicos sofridos pelo indivíduo, mesmo que não lhe tragam limitação física.

Aracaju-SE, 13 de novembro de 2021



Ana Thaisa da Silva Leal
MÉDICA NEUROLOGISTA
CRM-SE 4821 / RQE 4340